



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13851.000476/2006-75
Recurso n° 99.999 Embargos
Acórdão n° **1401-001.294 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de setembro de 2014
Matéria EMBARGOS DO CONTRIBUINTE
Embargante SYSTECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de Declaração conhecidos apenas para esclarecimento, sem alterar o decidido. Os Embargos de Declaração não são o veículo adequado para a discussão do inconformismo da Embargante, pois eventual inconformismo deve ser objeto de discussão nos meios processuais cabíveis.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Maurício Pereira Faro e Jorge Celso Freire da Silva.

Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo contribuinte em que se alega erro de fato, obscuridade e omissão no Acórdão nº 1401-00.680, proferidos por esta 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, que NEGARAM provimento ao recurso voluntário, nos termos das ementas abaixo:

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Os valores creditados em conta de depósito onde investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, caracterizam-se como omissão de receitas.

LUCRO ARBITRADO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS.

O fato de o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos de escrituração comercial e fiscal, apesar de sucessivas e reiteradas intimações, autoriza o arbitramento do lucro. No caso dos autos, mesmo tendo optado pelo regime de tributação com base no lucro presumido, o contribuinte não apresentou os livros Caixa e Registro de Inventário.

MULTA DE OFÍCIO. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. PERCENTUAL APLICÁVEL.

Estando devidamente caracterizado o evidente intuito de fraude, justifica-se a aplicação da multa de ofício no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) (art.44, II, da Lei nº 9.430/96, redação à época dos fatos geradores).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios (Súmula CARFnº4).

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL, PIS E COFINS. O decidido no

lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ é aplicável aos autos de infração reflexos em face da relação de causa e efeito entre eles existente.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. ATO DE CONTROLE INTERNO. LANÇAMENTO. VALIDADE. A emissão do

Mandado de Procedimento Fiscal - MPF é um ato meramente administrativo, de controle interno da Administração Tributária. Improriedades na sua emissão não invalidam o procedimento fiscal e não levam à nulidade de auto de infração regularmente lavrado.

NORMAS VEICULADAS EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE SEREM AFASTADAS SOB FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado ao órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade

AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento de direito de defesa quando todas as "razões de fato e de direito que interessam às autuações foram devidamente explicitadas nos autos de infração e Termo de Verificação Fiscal cientificados ao contribuinte.

AÇÃO FISCAL. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE CONTRIBUINTES. ATRIBUIÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. A seleção de determinado contribuinte para a verificação do cumprimento de suas obrigações tributárias cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que decide por deflagrar a ação fiscal no momento que considere oportuno.

IMPEDIMENTO. AUDITOR-FISCAL. ABUSO DE AUTORIDADE. À míngua de provas, não se acolhem as alegações de defesa relacionadas a suposto impedimento de agentes fazendários que participaram da ação fiscal, bem como ao suscitado abuso de autoridade.

O Embargante sustenta ter havido "equivoco material no exame da prova", tendo o acórdão embargado sido proferido "com base em premissas fáticas equivocadas". Os Embargos justificar-se-iam para forçar o prequestionamento para fins de interposição de eventual recurso especial.

Aduziu várias alegações, objeto dos seguintes itens:

- (a) Existência de erros materiais;
- (b) Omissão quanto à apreciação da prova da coação ilegal e da presunção absoluta de abuso de poder, por violação à autoridade vinculante do STF;
- (c) Omissão ligada à tese de "ilicitude do meio de obtenção da prova", tais como a apreensão de documentos sem a lavratura do Termo exigido (art.35, Lei nº 9.430/96), e à ausência de decisão sobre o pedido de prova testemunhal apta a comprovar a coação ilegal no procedimento fiscal (dever de observância a tratados internacionais);
- (d) Omissão relacionada à nulidade por vício na descrição dos fatos;
- (e) Omissão quanto à aplicabilidade da Portaria COFIS nº 28/2002;
- (f) Omissão sobre a tese conclusiva;
- (g) Omissão a respeito da ausência de razões do voto vencido.

Ao final requereu "...a retificação dos erros materiais ora aventados para, corrigindo-se as premissas fáticas equivocadas, sejam devidamente apreciadas as teses jurídicas aqui reprisadas, pois, embora tenham sido ventiladas nas razões recursais, restaram tais pontos totalmente omissos de ponderação pelo venerando Acórdão embargado".

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento dos embargos de declaração.

Sem razão a embargante. Conforme relatado foi desfilado uma série de omissões no Acórdão embargado.

Como se demonstrará ao longo do voto, trata-se de embargos declaratórios manejados com a única finalidade de insurgir contra o fato de o Acórdão embargado haver adotado entendimento diverso daquele que entende seja o correto. Os inconformismos estão bastante claros, entretanto, tal circunstância não comparece como motivo suficiente a viabilizar os embargos de declaração. Isso porque eventual inconformismo do embargante deve ser objeto de discussão nos meios processuais cabíveis, porquanto os embargos declaratórios não se prestam a modificar o julgado ou a responder questionamentos das partes.

E ao longo dos embargos fica cada vez mais claro essa intenção, na medida em que os termos que são expressos os embargos estão recheados de terminologia que denunciam esse desiderato:

Cabe ainda esclarecer, por relevante, que o julgador não está obrigado a analisar especificamente todas as questões suscitadas como imagina a embargante, podendo basear o seu julgamento a partir das hipóteses que estão *sub judice* e com a legislação e entendimento doutrinário que considerar aplicável no caso em concreto, como de fato foi feito. O livre convencimento do julgador permite, inclusive, que uma decisão seja amparada em apenas um fundamento, contanto que este seja considerado suficiente ao deslinde da questão. O que não deve, o julgador, sob pena de cerceamento do direito de defesa, é deixar de considerar fato ou circunstância reputada imprescindível à sua decisão.

Observe-se, a propósito, a decisão monocrática proferida em 10/11/2005 pelo Ministro do STF Francisco Galvão, no Recurso Especial nº 792.497:

“Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, verbis:

(...)

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

(...) *Resp nº 394.768/DF, DJ 01/07/2002, pág. 247)*

1. Inexiste violação ao art. 535, I e II do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

(...) *AG Resp nº 109.122/PR, DJ 08/09/2003, p. 263.*”

Muito embora o que foi dito acima resguarde o julgador de atingir uma completude absoluta no deslinde da matéria, nem isso precisava aqui ser utilizado. Isso porque o ponto relevante de sua insurgência é no sentido de questionar Omissão quanto à apreciação da prova da coação ilegal e da presunção absoluta de abuso de poder, por violação à autoridade vinculante do STF.

Isso se deu por meio de um manifesto erro matéria na análise das provas, em que culminou-se por se configurar uma coação ilegal e abuso de poder por parte da Receita Federal, na medida em que engatilhou uma ação penal (ação cautelar penal de busca e apreensão de documentos) antes do deslinde do processo administrativo fiscal, o que vai de encontro a entendimento já sufragado pelo STF.

Como se verá não há omissão alguma do julgado, pois foi enfrentado a matéria de forma completa, porém não com a conformação que a Embargante gostaria de ver. Pode haver até equívoco na análise da matéria de direito ou divergência na interpretação dos fatos, mas não há omissão.

O Acórdão embargado foi bastante detalhado e profícuo, enfrentando a matéria no tópico principal denominado “Das ilicitudes na obtenção das provas”, que por sua vez foi subdividido em três outros subtópicos distintos: “Da coação das autoridades fiscais”; “Do abuso de autoridade” e “do art.83 da Lei nº9.430/96”.

Das ilicitudes na obtenção das provas

- Da coação das autoridades fiscais

Em extenso arrazoado, a defesa menciona supostas irregularidades cometida pela autoridade fiscal quando da obtenção da provas. Os argumentos podem assim ser resumidos:

- nos termos do art.5º, XII, da Constituição Federal, para que os extratos bancários pudessem ser utilizados como prova, necessária seria uma autorização judicial;

- os extratos bancários apenas teriam sido entregues pelo contribuinte em razão do "ambiente de coação" instalado, em um contexto de uma operação "...envolvendo mais de duas dezenas (cerca de 25) de Agentes Federais, dentre eles cerca de 14 agentes do Fisco Federal, em operação ostensiva e fortemente armada (ver fotos anexas)". Em tal operação, teria sido apreendida uma "...vastidão tão grande de documentos que sequer relacionou-os, conforme manda a legislação vigente, mas utilizou-os para coagir a contribuinte";

- "Diante de tanto abuso cometido pelo FISCO FEDERAL DE ARARAQUARA, sobre a contribuinte, não haveria como esta não atender aos

pedidos do Fisco, pois temia que nova conduta violenta fosse tomada por parte da fiscalização. E assim era ameaçada verbalmente

-pelos agentes da fiscalização,- como pode ser comprovado por testemunhas do rol anexo";

- o direito à prova não seria absoluto, sendo inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos, nos termos do art.50, LVI, da Constituição Federal;

- a execução do Mandado de Busca e Apreensão deveria ser cumprido apenas por servidores da Polícia Federal.

Inicialmente, é importante esclarecer que a situação fática tratada nos autos não atrai a incidência do art.62-A do Regimento Interno do CARF, que impõe o sobrestamento do julgamento sempre que houver o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de repercussão geral de questão constitucional versada em recurso extraordinário (art.543-A do Código de Processo Civil). No caso sob exame, os extratos foram fornecidos pelo próprio contribuinte. No recurso extraordinário nº 601.314, em que se reconheceu a repercussão geral, discute-se a constitucionalidade da possibilidade de o Fisco obter diretamente das instituições financeiras, sem prévia autorização judicial, os dados bancários. A respectiva ementa é esclarecedora:

CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS T REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO k~ CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Quanto à alegada coação no fornecimento dos extratos bancários, pra ser confirmada necessitar-se-ia de algum elemento concreto, não de meras insinuações fundamentadas na realização de uma operação policial, em conjunto com a Receita Federal.

No processo administrativo fiscal é imprescindível que a defesa não se limite a alegar fatos, devendo comprová-los com documentação hábil. Dispõem os artigos 15, caput, e art.16, III, do Decreto nº 70.235/72:

Ari. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...) ..

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº8.748; de~1993).

É relevante destacar que os extratos bancários sequer foram apreendidos em razão do tão mencionado Mandado de Busca e Apreensão, que no entender do recorrente deveria ter sido cumprido por policiais federais. Ao revés, foram disponibilizados pelo próprio contribuinte em 21/12/2005 (fl.38), em resposta a Termo de Intimação Fiscal devidamente lavrado durante o procedimento fiscal (fl.35) regularmente instaurado, não restando caracterizada, salvo prova em

contrário, qualquer coação de agentes do Fisco federal, inexistindo, portanto, a alegada ilicitude quanto à obtenção de tais provas.

Do abuso de autoridade

Novamente o recorrente vale-se da alegação de que o Mandado de Busca e Apreensão não poderia ter sido requisitado pelo Fisco, mas apenas pela Polícia Federal, fato que violaria os princípios da oficialidade e autoridade, afetos à persecução penal. Aduz que teria havido desrespeito à ordem judicial quando foi cumprida por agentes da Receita Federal, o que significaria usurpação das atribuições da polícia judiciária.

Além disso, a apreensão de mercadorias de sua propriedade e de terceiros, mesmo com a apresentação de documentação a atestar a respectiva origem, já comprovaria a "intenção abusiva da fiscalização". Acrescenta que o "...fato da fiscalização, na abordagem inicial, vir cor força policial, configura a ação discricionária com abuso de poder, portanto ILEGAL, pois não há possibilidade prévia de embaraço, recusa, ou desacato à autoridade sem que se tenha feito o primeiro contato com a fiscalizada". A força excessiva empregada, caract. i. da atuação de pelo menos treze agentes fiscais e dez policiais federais diante de mera feita de irregularidades, já evidenciaria o abuso.

Conclui a defesa que, de acordo com a Lei nº 9.784/99, a Administração deveria obedecer aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade. Em conformidade com a Portaria SRF nº 3.007/01, em procedimentos fiscais não se poderia comprometer mais de vinte por cento da força de trabalho alocada em atividade de fiscalização, razão pela qual a diligência teria sido abusiva por ultrapassar tal limite.

Como posto no próprio recurso voluntário, o fato de o Chefe da Fiscalização da DRF-Araraquara (SP) ter remetido informações que entendeu relevantes ao Ministério Público Federal não se confunde com o que o sujeito passivo entendeu ser uma requisição de Mandado de Busca e Apreensão. No documento transcrito na peça recursal (fls.2.013/2.014), resta evidente que tal providência, como não poderia ser diferente, foi requerida pelo

Ministério Público Federal no exercício de suas atribuições constitucionais.

Na realidade, a insurgência do recorrente em sua essência diz respeito à forma de cumprimento de uma ordem judicial de busca e apreensão (v.g., qual autoridade deveria executá-la; legitimidade do auxílio de força policial; necessidade de contato prévio com a fiscalizada e efetivo de pessoal envolvido na operação, em especial agentes fiscais), o que no caso concreto não tem qualquer relevância, pois a autuação decorreu da constatação de omissão de receitas, tendo por base extratos bancários espontaneamente entregues pelo contribuinte, ou seja, as provas que lastrearam os autos de infração não foram apreendidas por determinação judicial. Pela mesma razão, também se mostra irrelevante identificar a origem de determinadas mercadorias.

Mais uma vez, verifica-se que não trouxe o recorrente um único elemento a demonstrar o suposto abuso de autoridade perpetrado por algum agente fazendário, razão pela qual também não se acolhe tal preliminar.

Do art.83 da Lei nº9.430/96

Repisa a defesa que apenas com a reclamação da Semp Toshiba, instaurou-se o procedimento fiscal contra a Systech e seu sócio proprietário, tendo o Fisco remetido indevidamente, em razão de diversos dispositivos legais que visam a preservar o sigilo fiscal, informações fiscais e de movimentação de cartões de crédito ao Ministério Público Federal e ao Banco Central do Brasil, exatamente para que fosse obtido um Mandado de Busca e Apreensão. A fiscalização apenas poderia fornecer informações ao parquet federal mediante uma Representação Fiscal para Fins Penais, regulamentada pelo art.83 da Lei nº 9.430/96, "...que prescreve que a referida representação, somente será encaminhada ao Ministério Público após proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente". Ilegal, portanto, sob a ótica do recorrente, a instauração

Ainda de acordo com o recorrente, o pedido de busca e apreensão teria sido instruído exclusivamente com provas colhidas à margem da lei, sem autorização judicial. Acrescenta que faturas mensais emitidas pelos Correios, referentes a seus gastos com remessa de mercadoria via SEDEX, teriam sido obtidas ilícitamente. Conclui no sentido "...de se reconhecer como provas ilícitas, todas as informações fiscais, de movimentação financeira e de cartões de crédito, e das Faturas dos Correios, utilizadas ilegalmente pelo AUDITOR FISCAL para a instrução do Mandado de Busca e Apreensão, viciando-o de nulidade insanável, e consequentemente tornando NULA a própria ação fiscal e o processo fiscal dele resultante, pois como amplamente comprovado, a ação fiscal foi violenta, abusiva e i V/* ria".

Como exposto no subitem anterior, as provas que fundamentaram os autos de infração não foram apreendidas por ordem judicial. Além disso, a discussão sobre a possibilidade de a Receita Federal do Brasil remeter dados a órgãos outros passa à margem do que se discute no presente processo fiscal, não sendo possível, a partir das colocações de defesa, identificar qualquer ilegalidade durante o procedimento fiscal ou no curso do processo.

Quanto à Representação Fiscal para Fins Penais apenas poder ser encaminhada ao Ministério Público Federal após a conclusão do processo administrativo, não influencia na solução da controvérsia. Se a ideia do recorrente era demonstrar suposta ilegalidade na obtenção do tão mencionado mandado de busca e apreensão, volta-se à conclusão anterior, de que os lançamentos dele não decorreram.

Indefere-se mais essa preliminar de nulidade.

Como se vê o Acórdão embargado tratou minuciosamente da matéria e chegou à conclusão que não houve coação legal ou abuso de autoridade alguma. E, o mais importante, foi a conclusão certa ou errada que chegou o Acórdão no sentido de afirmar sempre a irrelevância da mencionada ilegalidade do indigitado mandado de busca e apreensão, de que os lançamentos dele não decorreriam, pois os extratos bancários foram entregues pelo próprio contribuinte de forma espontânea.

Eis os exatos termos do Acórdão Embargado nesse aspecto:

É relevante destacar que os extratos bancários sequer foram apreendidos em razão do tão mencionado Mandado de Busca e Apreensão, que no entender do recorrente deveria ter sido cumprido por policiais federais. Ao revés, foram disponibilizados pelo próprio contribuinte em 21/12/2005 (fl.38), em resposta a Termo de Intimação Fiscal devidamente lavrado durante o procedimento fiscal (fl.35) regularmente instaurado, não restando caracterizada, salvo prova em contrário, qualquer coação de agentes do Fisco federal, inexistindo, portanto, a alegada ilicitude quanto à obtenção de tais provas.

Os supostos erros matérias aventados pela Embargante na análise da prova, não passam de mera divergência de interpretação de fatos do que ela considera ser a melhor interpretação a ser dada, mas isso não dá espaço para o acolhimento dos mesmos nas vias estreitas dos embargos declaratórios.

Por todo o exposto rejeito essas omissão apontada

A outra omissão, seria com relação à tese de violação ao art. 6º da Portaria COFIS nº 28 de 2002, que seria bem clara ao dispor que o “AFRF deverá restringir-se ao proposto na operação fiscal, evitando-se a extensão a outros exames” (art. 6º), ou seja, se o MPF previa a fiscalização apenas do IRPJ, seria inválido o lançamento sob as rubricas do PIS, COFINS e CSLL, uma vez que não teria ocorrido a exigida “emissão de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar,[...], para ampliação do tributo ou período objeto do lançamento” (art. 7º, § único, Portaria COFIS nº 28 de 2002).

A esse respeito, mais uma vez reitere-se, por relevante, que o julgador não está obrigado a analisar especificamente todas as questões suscitadas como imagina a embargante, podendo basear o seu julgamento a partir das hipóteses que estão *sub judice* e com a legislação e entendimento doutrinário que considerar aplicável no caso em concreto, como de fato foi feito. O livre convencimento do julgador permite, inclusive, que uma decisão seja amparada em apenas um fundamento, contanto que este seja considerado suficiente ao deslinde da questão. O que não deve, o julgador, sob pena de cerceamento do direito de defesa, é deixar de considerar fato ou circunstância reputada imprescindível à sua decisão, o que definitivamente não é o caso, simplesmente porque o voto do relator foi no sentido de considerar o MPF um ato meramente administrativo em que uma impropriedade em sua emissão não seria capaz de invalidar o procedimento administrativo. Eis a ementa do Acórdão a esse respeito:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. ATO DE CONTROLE INTERNO. LANÇAMENTO. VALIDADE. A emissão do

Mandado de Procedimento Fiscal - MPF é um ato meramente administrativo, de controle interno da Administração Tributária. Impropriedades na sua emissão não invalidam o procedimento fiscal e não levam à nulidade de auto de infração regularmente lavrado.

Outra omissão apontada, seria o pedido não analisado de produção de **prova testemunhal** (fls. 2.010), que também visava a comprovar e a reforçar a tese de **coação** no curso do procedimento fiscal.

De fato, não foi abordado no Acórdão embargado, justamente porque cai naquela mesma situação de que o Relator não precisa enfrentar todo e qualquer argumento trazido em sua peça de defesa, mormente quando essa peça é deveras extensa, como é o caso.

Ademais, veja-se como o trecho da peça recursal (fls. 2010) trata a questão de forma secundária sem mesmo dar relevância ao pedido, se que se pode chamar isso de pedido de prova testemunhal, que diga-se de passagem, não encontra embasamento legal, na esfera administrativa:

Diante de tanto abuso cometido pelo FISCO FEDERAL DE ARARAQUARA, sobre a contribuinte, não haveria como esta não atender aos pedidos do Fisco, pois temia que nova conduta violenta fosse tomada por parte da fiscalização. E assim era ameaçada verbalmente pelos agentes da fiscalização, como pode ser comprovado por testemunhas do rol anexo

Afasto também essa omissão apontada.

Por fim, tratemos da última omissão apontada, que seria ausência do VOTO vencido, quanto a não incidência da multa qualificada de 150% no presente caso, o que cerceia o amplo direito de defesa da recorrente, na medida em que a mesma desconhece as razões da divergência; o que poderia obstaculizar, como de fato obstaculiza, o amplo exercício do direito de defesa, na medida em que isso dificulta a formulação de suas razões recursais à instância especial.

Rejeito de plano essa suposta omissão, uma vez que não há qualquer mandamento legal ou regimental que obrigue a confecção de uma declaração de voto, ficando ao alvedrio do julgador que divergiu em uma matéria específica.

Por todo o exposto, conheço e rejeito os embargos da contribuinte.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto